

*Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 3.518, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

(Altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970 - Código Tributário do Município e da Lei nº 2.294, de 18 de maio de 1977, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU

PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Artigo 250 da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970, e seu Parágrafo Único - que fica sendo Parágrafo 1º - passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o § 2º, a saber:

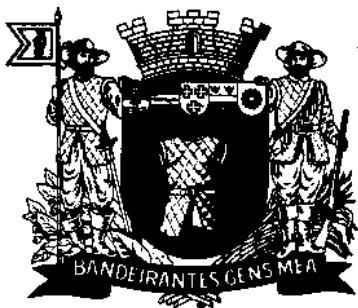
"ART.250 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada sobre o custo dos serviços distribuído entre os contribuintes:

- I - tratando-se de imóveis utilizados exclusivamente como residência - valor anual por m² (metro quadrado) edificado: 0,9% (nove décimos por cento) da Unidade Fiscal Municipal-UFM;
- II - demais casos: valor anual por m² (metro quadrado) edificado: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da UFM;
- III - Nenhum lançamento da taxa a que se referem os itens I e II do "caput" deste Artigo será inferior, respectivamente, a 27% (vinte e sete por cento) da UFM e a 50% (cinquenta por cento) da UFM.

§ 2º - As remoções de lixo ou entulho que excedam os limites fixados na legislação pertinente serão feitas mediante o pagamento de preço público".

ARTIGO 2º - O Artigo 254 da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescentado do Parágrafo Único, a saber:

"ART.254 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será calculada sobre



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.518/89-FLS. 02

o custo dos serviços, distribuídos entre os contribuintes em função do número de metros lineares ou frações, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) da UFM, por metro linear, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 0,70% (setenta centésimos por cento) da UFM, por metro linear quando, embora não pavimentado, possua guias e sarjetas e/ou sarjetões;

III - 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da UFM, por metro linear, quando não compreendido nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa, calculada nos termos deste Artigo, não poderá ser inferior a 8,0% (oito por cento) da UFM.

ARTIGO 3º - Os Artigos 256 e 257 da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970, passem a vigorar com a seguinte redação, o segundo acrescido dos incisos, como segue:

"ART.256 - A Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado, pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate a extinção de incêndios ou de outros serviços prestados em prédios, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

"ART.257 - A Taxa será calculada sobre o custo dos serviços, distribuído entre os contribuintes, à razão anual de:

I - tratando-se do prédio utilizado exclusivamente como residência:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.518/89 - FLS. 03

área do imóvel: valor anual por m² e
dificado (% da UFM):

- a - até 100 m² 0,05
- b - de 101 m² a 300 m² 0,07
- c - de 301 m² a 600 m² 0,10
- d - acima de 600 m² 0,12

II - tratando-se de prédio utilizado exclu-
sivamente para fins comerciais ou pre-
stação de serviços:

área do imóvel: valor anual por m² e
dificado (% da UFM):

- a - até 500 m² 0,20
- b - acima de 500 m² 0,30

III - tratando-se de prédio utilizado exclu-
sivamente para fins industriais:

área do imóvel: valor anual por m² e
dificado (% da UFM):

- a - até 500 m² 0,40
- b - acima de 500 m² 0,80

IV - tratando-se de prédios utilizados pa-
ra fins diversos:

área do imóvel: valor anual por m² e
dificado (% da UFM):

- a - desmembrasse a parte residencial,
comercial ou industrial;
- b - calcula-se a taxa das mesmas pro-
porções dos itens I, II e III".

ARTIGO 4º - Ao Artigo 2º da Lei nº 2.294, de 18
de maio de 1977, fica acrescentado o seguinte Parágrafo:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa de Iluminação é devida
pela utilização, efetiva ou potencial, dos ser-
viços mencionados neste e no Artigo 1º desta -
Lei, prestados pela Prefeitura ao contribuinte,
ou postos à sua disposição".

ARTIGO 5º - O Artigo 4º da Lei nº 2.294, de 18
de maio de 1977, modificado pela Lei nº 2.782, de 22 de dezembro de 1983, e
crescido do Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.518/89 - FLS. 04:

"ART. 4º - A Taxa de Iluminação Pública será calculada sobre o custo dos serviços, distribuído entre os contribuintes em função do número de metros lineares ou frações, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

- I - tratando-se de imóvel territorial e/ou predial utilizado com fins exclusivamente residencial: 2,00% (dois por cento) da UFM, por metro linear;**
- II - imóveis industriais: 4,00% (quatro por cento) da UFM, por metro linear;**
- III - demais casos: 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) da UFM, por metro linear.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum lançamento da taxa será inferior a 17% (dezessete por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM".

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de dezembro de 1989, 429ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 11 de dezembro de 1989.